



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 23 de junho de 2025

### *Ofício Especial*

**Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2025.**

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 059/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USO NAS REDES PERTENCENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E NAS AMBULÂNCIAS) E PELOS PACIENTES USUÁRIOS DE OXIGÊNIO EM TRATAMENTO DOMICILIAR, PERANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA VIA SUS, CADASTRADOS E AUTORIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 302/2025 - ECCF, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

A empresa vem perante seus memoriais impugnar o edital no que se refere ao prazo estipulado para início do fornecimento a novos pacientes, sendo este de 12 (doze) horas. Conforme nos traz, entende que o prazo é exíguo, e que tal exigência poderá influenciar no número de participantes e nos preços ofertados. Informa que assumir riscos com prazos reduzidos leva ao aumento dos preços pelas empresas, o que é desfavorável para os cofres públicos.

Por fim, solicita que o edital seja retificado, propondo alteração ao edital no que se refere ao prazo para atendimento de novos equipamentos, não inferior a 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da solicitação para atendimento.

A Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Ofício nº 302/2025 - ECCF, indeferindo a impugnação.

É o relatório.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

A Secretaria Municipal de Saúde justifica que o prazo indicado no Edital e no Anexo II - Termo de Referência considera a natureza do objeto, que se refere ao fornecimento de insumo essencial e vital à manutenção da vida, utilizado tanto nas unidades de saúde quanto no atendimento domiciliar a pacientes em tratamento de oxigenoterapia. Trata-se de exigência necessária, tendo em vista que um prazo maior pode gerar a interrupção no fornecimento, atrasos e riscos iminentes a saúde e a vida dos pacientes dependentes de oxigenoterapia, sendo dever da Administração assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, em especial na área da saúde.

Complementa sua decisão informando que a exigência do prazo de 12 horas não caracteriza restrição à competitividade, uma vez que é compatível com a prática de mercado para empresas do ramo que operam no segmento hospitalar e emergencial.

Portanto, entende que a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se as mesmas especificações estabelecidas no Edital, especialmente no que se refere ao prazo para atendimento de novos pacientes, por tratar-se de condição indispensável para a adequada execução do objeto licitado.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

### ANEXOS

**I - Impugnação da empresa White Martins Gases Industriais LTDA**

**II - Ofício nº 302/2025 – ECCF – Secretaria Municipal de Saúde**

---

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO BIRIGUI - ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025  
DATA DA SESSÃO: 25/06/2025  
HORÁRIO: 08h00min

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

### IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

#### I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USO NAS REDES PERTENCENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E NAS AMBULÂNCIAS) E PELOS PACIENTES USUÁRIOS DE OXIGÊNIO EM TRATAMENTO DOMICILIAR, PERANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA VIA SUS, CADASTRADOS E AUTORIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.."

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

## II. PRAZO DE ATENDIMENTO.

O instrumento convocatório prevê que o objeto deverá ser atendido no seguinte prazo:

“a.2) O prazo para início do fornecimento para novos pacientes atendidos no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) horas.”

Todavia, este prazo é demasiado exíguo para atendimento pelas empresas, de modo que poderá configurar-se em óbice à participação de empresas no certame.

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- **Prazo aplicação de novos equipamentos:** não inferior a 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da solicitação para atendimento.

## III. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2025.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ofício nº 302/2025 – ECCF

Birigui, 23 de Junho de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor  
Ênio N. Linares Garcia  
Pregoeiro Oficial.

**Assunto: Resposta ao Ofício Nº 1.141/2.025 - ENLG.**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício acima supracitado, que encaminha a impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de oxigênio medicinal, a Secretaria Municipal de Saúde, após análise técnica e jurídica, manifesta-se nos seguintes termos:

O prazo estabelecido no item 5.2 do Termo de Referência, que prevê o início do fornecimento de oxigênio medicinal para novos pacientes no prazo máximo de 12 (doze) horas após solicitação formal, encontra-se devidamente justificado pela natureza do objeto, que se refere ao fornecimento de insumo essencial e vital à manutenção da vida, utilizado tanto nas unidades de saúde quanto no atendimento domiciliar a pacientes em tratamento de oxigenoterapia. Trata-se de exigência necessária, tendo em vista que um prazo maior pode gerar a interrupção no fornecimento, atrasos e riscos iminentes à saúde e à vida dos pacientes dependentes de oxigenoterapia, sendo dever da Administração assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, em especial na área da saúde.

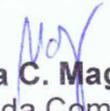
Ademais, a exigência do prazo de 12 horas não caracteriza restrição à competitividade, uma vez que é compatível com a prática de mercado para empresas do ramo que operam no segmento hospitalar e emergencial, estando alinhada aos princípios da vantajosidade, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

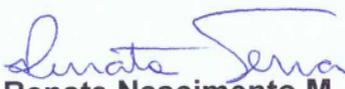
Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições e exigências constantes no Edital e seus anexos, especialmente no que se refere ao prazo para atendimento de novos pacientes, por tratar-se de condição indispensável para a adequada execução do objeto licitado.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**Igor Matheus V. Nogueira**  
Membro da Comissão

  
**Marcela C. Magota**  
Membro da Comissão

  
**Renata Nascimento M. Serra**  
Membro da Comissão